



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 2.977, DE 11 DE MARÇO DE 2.010.**

**"INSTITUI A LEI SOBRE A COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO DOS GRANDES GERADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **LIVRO I DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DE CARAPICUIBA**

**Artigo 1º** – O Sistema de Limpeza Urbana do Município de Carapicuíba é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processo que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Carapicuíba.

**Artigo 2º** – No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I – O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – A pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores, tratamento e destinação final;

III – A Prefeitura Municipal de Carapicuíba, representando a coletividade.

**Artigo 3º** – Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana de Carapicuíba compreendem as seguintes atividades:

I – A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

III – A raspagem de remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas logradouros públicos pavimentados;

IV – A desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – A implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessários à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – A limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – Os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – A capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – A implantação e operação de sistema de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

**Parágrafo Único** – As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizado de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

**Artigo 4º** – Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os Serviços de Limpeza Urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes:

**Parágrafo Único** – Os operadores do sistema de limpeza se dividem em:

I – **cessionários**: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime Público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – **Permissionários**: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## ESTADO DE SÃO PAULO

III – Autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – Credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

**Artigo 5º** – O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de Carapicuíba é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

## LIVRO II DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

### TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

**Artigo 6º** – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – A regulação dos serviços prestados em regime público;

II – A regulação dos serviços prestados em regime privado.

**Artigo 7º** – Os operadores do serviço de limpeza urbana sujeitam-se às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – Apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV – Zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**V** – Cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

**VI** – Informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em quadro societário;

**VII** – Informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**VIII** – Atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e aos respeito à utilização de bens públicos;

**IX** – A implantação e operações de sistema de triagem e separação dos resíduos sólidos;

**X** – A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

## **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**Artigo 8º** – Os Serviços de Limpeza Urbana prestados em regime privado destinados ao atendimento a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de grandes geradores:

**I** – resíduos sólidos não residenciais que excedam a 50 Kg ou 100 Litros por dia;

**II** – resíduos inertes, entre os quais entulhos, terras e sobras de material de construção que excedam a 50 kg ou 100 Litros por dia;

**III** – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que excedam 100 Litros;

**IV** – outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

**Artigo 9º** – A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivo:

**I** – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

**II** – a promoção da qualidade de vida;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**III** – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

**IV** – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificá-los, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

**Artigo 10** – A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

**§ 1º** – A autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB observará, no tocante às autorizações, proibições, restrições e interferência do Poder Público constituem exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

**§ 2º** – Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação dos serviços ou o interesse público relevantes assim determinar.

**Artigo 11** – A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios objetivos constantes desta lei.

**Artigo 12** – A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

**Artigo 13** – A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

**Parágrafo Único** – Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

**Artigo 14** – O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido e permanência das condições vigentes quando da autorização ou início das suas atividades.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Artigo 15** – A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e poderá ser onerosa.

**Artigo 16** – No âmbito do sistema de limpeza urbana entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas disposta na lei e na regulamentação.

**Artigo 17** – A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromisso de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

**Parágrafo Único** – Todo os compromissos serão objetos de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

**Artigo 18** – São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

**Parágrafo Único** – As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

**Artigo 19** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, em regime privado, por prestadores de serviço em regime público, devendo aditar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 20** – A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana em regime privado, mediante cobrança de preço público.

**Artigo 21** – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

**Artigo 22** – Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

**Parágrafo Único** – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

**I** – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

**II** – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

**III** – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentações pertinentes;

**IV** – a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

**V** – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

**Artigo 23** – É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de grande geradores designados no Artigo 8º:

**I** – manter cadastro junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

**II** – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

**III** – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV** – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

**V** – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

## **SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Artigo 24** – A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se some por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

**Artigo 25** – A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e ampla defesa.

**§ 1º** – No curso do procedimento, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

**§ 2º** – Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

**Artigo 26** – Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

**Artigo 27** – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

**Artigo 28** – O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões ou a suprimir sua exploração em regime privado.

**Artigo 29** – A Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta-se desinteresse pela autorização.

**§ 1º** – A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB se o operador comprovar que





# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## ESTADO DE SÃO PAULO

não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

**§ 2º** – A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 30** – A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

### LIVRO III DOS GRANDES GERADORES E DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

**Artigo 31** – São considerados grandes geradores para efeitos dessa lei:

I – os proprietários, possuidores a qualquer título dos imóveis com destinação comercial e industrial entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 50 Kg diários.

**Artigo 32** – Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB na forma e no prazo que dispuser a regulamentação.

**§ 1º** – Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para realização do serviço de coleta e o destino da destinação final de resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle do município.

**§ 2º** – Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB em 30 (trinta) dias contados a data da alteração.

**Artigo 33** – Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata essa lei para execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato a disposição da fiscalização.

**§ 1º** – É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais públicos, incluindo passeio e sistema viário, sobre pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



# Prefeitura do Município de Carapicuíba

## ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** – No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB os valores correspondentes.

**Artigo 34** – Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

**§ 1º** – Os registros e comprovantes de que trata o “caput” deste Artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescido de correção monetária.

**§ 2º** – A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

**§ 3º** – A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

## TÍTULO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I

**Artigo 35** – As ações ou omissões, que importem a violação ao estabelecimento nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo da natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

- I – Advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser definido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana conforme a gravidade da infração;
- III – suspensão temporária;
- IV – suspensão do direito de credenciamento;
- V – caducidade;



# Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimentos de contratar com Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII – declaração de inidoneidade;

**Artigo 36** – As ações ou omissões, que importem a violação ao estabelecimento nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

I – Advertência; e

II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser definido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana conforme a gravidade da infração.

## LIVRO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 37** – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto.

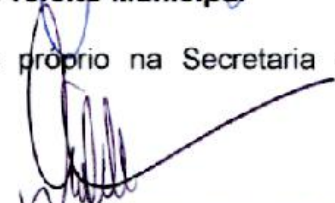
**Artigo 38** – a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 39** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 11 de março de 2010.

  
**SÉRGIO RIBEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

  
**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
Secretária de Assuntos Jurídicos